

PROCESSO N. : 2679/2024  
INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES  
ASSUNTO : Cria o Selo Estadual Goiás sem Dengue.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Vivian Naves, que *cria o Selo Estadual Goiás sem Dengue*.

Segundo a proposta, referido selo, conferido aos municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, visa erradicar a transmissão da doença. Além disso, os municípios se cadastrarão para recebê-lo e, para tanto, deverão comprovar:

*I - iniciativas que visem formas de combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti;*

*II - preocupação em diminuir os índices de infestação por Aedes Aegypti, sendo que os extratos com índices de infestação predial devem estar em condições satisfatórias, isto é, inferiores a 1% (um por cento);*

*III - formas inovadoras relativas à erradicação do mosquito Aedes Aegypti, que tragam benefícios para o aperfeiçoamento dos métodos utilizados.*

Ademais, a comprovação dos requisitos será realizada por uma Comissão Avaliadora, designada pelo Poder Executivo.

A autora justifica sua proposta argumentando, em síntese, que a concessão do selo incentivará a redução dos focos e, conseqüentemente, a transmissão da dengue, bem como o compartilhamento das práticas inovadoras que poderão ser amplamente divulgadas em todo Estado de Goiás.

Os autos foram encaminhados à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



**Essa é a síntese da proposição em análise.**

De início, registre-se que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem cabe estabelecer normas gerais, e Estados e Distrito Federal, cuja competência é complementar (CF, art. 24, XII).

Neste ponto, verifica-se que a presente matéria - incentivo à redução dos focos e da transmissão da dengue - cuida de **questão específica**, inserida no âmbito da competência complementar dos Estados (CF, art. 24, XII).

Sendo assim, não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação desta propositura. Apenas que, por questões de técnica legislativa e de forma a aperfeiçoar sua redação, peço vênias à ilustre Deputada Autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o “Selo Estadual Goiás sem Dengue”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Estadual Goiás sem Dengue”, a ser conferido aos municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate e erradicação da dengue.

Art. 2º Para obter o Selo instituído por esta Lei, os municípios interessados se cadastrarão, de forma voluntária, e deverão comprovar, anualmente:

I - a realização de iniciativas de combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*;



II - índices de infestação predial em condições satisfatórias, isto é, inferior a 1% (um por cento);

III - formas inovadoras de erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*, que tragam benefícios ao aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Para obter os resultados das ações previstas nos incisos deste artigo, o uso de inseticidas do tipo aerossol no combate ao inseto *Aedes Aegypti* será permitido quando comprovada a transmissão de dengue, por critérios epidemiológicos, pelas equipes de vigilância das secretarias estaduais e municipais de saúde, treinadas para o manuseio seguro destes produtos.

Art. 3º A forma de outorga do “Selo Estadual Goiás sem Dengue”, bem como a fiscalização do cumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim sendo, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua aprovação.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2024.

Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator

Rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003900370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 27/03/2024 11:38

Checksum: **8C09B5F818AB0687AFEFF3DC67CF43B62E54C358C502D79ADD753FEFCD3CDA0A**

